Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

PARECER DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**PA00-G.JD-17/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2191/2009
PROTOCOLO	**:**	930475
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	ANTÔNIO EDUARDO DE LIMA RICARDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL CONTAS PREFEITO 2008
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. BALANÇO GERAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA. INFRAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 08 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da presente prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Anaurilândia, referente ao exercício de 2008, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo como responsável o Sr. Antônio Eduardo de Lima Ricardo, prefeito municipal à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva nº 02094/2010 (fs. 188/203), concluiu que a prestação de contas encontra-se em condições de obter Parecer Prévio Favorável, enquanto que o Corpo Especial – Auditoria, mediante o Parecer PAR-C.ESP – 05559/2010 (fs. 206/210), opinou em sentido contrário, apresentando as razões contidas no item 7.2 da parte II de sua manifestação.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, em seu pronunciamento de fls. 213/215 corrobora o entendimento do Corpo Especial pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas em exame.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento em exame foi encaminhado no prazo legal e contém todos os dados, documentos e informações previstas na lei e nas normas regimentais que permitiram a análise e o julgamento deste Tribunal, no exercício do controle que lhe foi atribuído constitucionalmente.

Assim, tendo examinado o processo, entendo que assiste razão à Auditoria e ao Ministério Público de Contas no apontamento da ilegalidade impeditiva da aprovação desta prestação de contas.

Verifico que em relação aos duodécimos devidos ao Poder Legislativo, o responsável, não obstante as justificativas apresentadas repassou em 2008 valores superior ao limite de 8% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas.

O fato infringiu frontalmente os ditames do Art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2o do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Nos termos do parágrafo único do Art. 119 do Regimento Interno deste

Tribunal vigente no exercício referente a presente prestação de contas (2008), esta Corte deveria emitir sempre e obrigatoriamente parecer contrário à aprovação das contas, quando ocorresse infringência a dispositivo constitucional, sendo irrelevante a circunstância de que o fato não tenha causado prejuízo ao erário.

O Art. 42, I, da L. C. nº 160/2012, igualmente considera infração toda violação de prescrição constitucional, como a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e leis pertinentes.

Vale ressaltar que a irregularidade detectada ocorreu porque foi incluída na base de cálculo do valor do duodécimo a receita dos royalties recebidos pelo município, sendo certo que, segundo o Parecer-C nº 00/0006/2004 desta Corte de Contas, de caráter normativo e observância obrigatória, tal receita não tem natureza tributária, daí não poder ser incluída na base de cálculo do valor do duodécimo a ser repassado para as Câmaras, pois a Constituição Federal admite expressamente para tal apenas a receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e as transferências previstas no § 5º do artigo153 e nos artigos 158 e 159.

Ante o exposto, em consonância com as opiniões do Ministério Público de Contas e do Corpo Especial – Auditoria, e com fulcro nos artigos 21, I e 59, III, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012, VOTO:

I – Pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anaurilândia, referente ao exercício de 2008, tendo como responsável o então Prefeito Antônio Eduardo de Lima Ricardo.

II – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da presente prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Anaurilândia, referente ao exercício de 2008, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas JoséAêdo Camilo.

Campo Grande, 08 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator